



Número: **1038338-63.2021.4.01.3900**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **29/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| UNIÃO FEDERAL (AUTOR)  |                               |
| CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGISTICA DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (REU) |                               |
| CONSELHO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - CNTRC (REU)   |                               |
| ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC (REU)                              |                               |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 79702<br>8060 | 30/10/2021 08:19   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

## PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1038338-63.2021.4.01.3900

**CLASSE:** INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES e outros

### DECISÃO

**Encaminhado ao plantão ontem (29/10/2021), às 19:51.**

Trata-se de **ação de interdito proibitório**, com pedido de liminar, proposta pela **União Federal** em face de **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CNTTL), CONSELHO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (CNTRC), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ABRAVA) e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS** objetivando, liminarmente, a expedição de mandado inibitório de esbulho ou turbção de sua posse, atinente às Rodovias BR 316, KM 23 e BR 010 (Belém-Brasília), além de outras rodovias federais localizadas no Estado do Pará.

Para tanto, relata que notícias veiculadas em diversos jornais de grande circulação dão conta de que os réus estão ameaçando promover diversos protestos e bloqueios de rodovias federais e o Pará está incluso nessas manifestações, com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações.

Aduz que a malha rodoviária é responsável por 65% da matriz de transportes no Brasil e que sua ocupação indevida acarretará prejuízos incomensuráveis a toda a população.

Com a inicial vieram matérias jornalísticas e relatórios produzidos pela Polícia Rodoviária Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo



(CPC, art. 300). Ademais, é necessário que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis (CPC, art. 300, §3º).

*In casu*, verifico que estão presentes nos autos os requisitos necessários o deferimento do interdito proibitório, consoante explanado a seguir.

Nos termos do art. 568 do Código de Processo Civil do CPC, a ação de interdito proibitório seguirá o mesmo procedimento atinente a ação de reintegração de posse e manutenção de posse.

Dessa forma, na esteira do artigo 567, também, do CPC, o possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao Juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Assim, estando devidamente instruída a petição inicial, o juiz deferirá, sem ouvir os requeridos, a proteção possessória vindicada (art. 562, CPC).

Para que seja considerada instruída a ponto de justificar o acolhimento do pleito de urgência, a inicial deve se embasar em fortes elementos indiciários, devendo ser demonstrados nos autos todos os requisitos necessários para procedência da presente ação de interdito proibitório, quais sejam: **a posse do imóvel, a ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça.**

No caso, é evidente que as rodovias federais estão sob a posse da autora, já que se tratam de bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 20, da CF/88; art. 99, I, do Código Civil; e do art. 20 do Decreto-Lei 9.760/46.

Por outro lado, não há dúvidas quanto à ameaça de turbação/esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça, alegados na inicial.

Isso porque, o relatório elaborado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF (carreado às fls. 40/41 do id 796831634) assevera que as requeridas reuniram-se nos dias 18/09/2021 e 16/10/2021, no Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que decidiram entrar em “estado de greve” e paralisar suas atividades, a partir de 01 de novembro 2021, caso o governo federal não atenda seus pleitos, sendo certo que a ocupação e bloqueio de rodovias federais constitui expediente usualmente utilizado em tais ocasiões.

Ademais, segundo o mencionado relatório da PRF, os pontos críticos são: BENEVIDES, BR-316, Km 23 (Posto Marajó); PARAGOMINAS, BR-010, Km 165 (Posto Roda Viva).

Pois bem. O direito de manifestação e reunião, garantido no art. 5º, XVI, da CF/88, prevê expressamente que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”* (destaquei”).

Por certo que é legítimo o exercício do direito de manifestação contra atos de particulares ou do Poder Público, mas este não pode ser exercido de forma indiscriminada, em



prejuízo de toda a sociedade, tendo em vista que o bloqueio de trecho de rodovia federal acarreta prejuízos a toda a coletividade que se utiliza de tal bem público, impedindo os deslocamentos terrestres em trecho de elevado movimento de veículos.

Portanto, ainda que seja assegurado pela Constituição Federal o exercício do direito de greve (na forma prevista em lei) e o de manifestação, é evidente que tal exercício não pode implicar na lesão de direitos de terceiros e tampouco a ocupação de bem público, tais como as rodovias federais, o que traria grandes prejuízos à sociedade.

Assinalo que a lei processual brasileira autoriza a concessão da providência de urgência, desde que demonstrado *o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outrem lesão grave e/ou de difícil reparação.*

É a hipótese dos autos.

Desse modo, estando devidamente instruída a petição inicial, fazendo-se presentes os requisitos previstos nos artigos 562 e 567 do CPC, o deferimento da liminar de ação inibitória, *inaudita altera partes*, é medida que se impõe.

Por outro lado, diante da possibilidade de que a ameaça de turbação se transforme em esbulho possessório, entendo que também deve ser acolhido o pedido de expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse das Rodovias BR 316, KM 23 e BR 010 (Belém-Brasília), além de outras rodovias federais localizadas em todo o Estado do Pará, tendo em conta a existência de fungibilidade entre as demandas possessórias.

Quanto ao requerimento de abrangência do pleito inibitório a todas as rodovias federais do Estado do Pará, entendo que, de fato, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ameaça narrada na inicial abrange todos os trechos das rodovias federais que cruzam o Estado, tratando-se de dano regional, de modo que é competente o Foro Seção Judiciária da Estado do Pará para apreciar a matéria.

Assim, considerando a abrangência estadual deste Juízo Plantonista, que no caso aprecia pleito de urgência distribuído para a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Pará, verifica-se a plena de possibilidade de concessão do efeito estadual pesequido na inicial.

Ante o exposto, estando devidamente preenchidos, no caso concreto, os requisitos previstos nos arts. 562 e 567 do Código de Processo Civil:

**1. DEFIRO o pedido liminar de INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO** que os requeridos se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem **em qualquer trecho de rodovia federal situada no Estado do Pará**, sendo vedado qualquer bloqueio de circulação de veículos e pessoas;

**1.a** Autorizo o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais no Estado do Pará, inclusive mediante o emprego da força pública;



**1.b** Estabeleço multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica que participe ou promova o bloqueio ou ocupação de rodovias federais localizadas no Estado do Pará, que porventura ocorra durante a manifestação ou que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores, causando prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias, nos termos do art. 567 do CPC.

**1.c** Expeça-se o competente mandado proibitório.

**2.** Diante da fungibilidade entre as medidas destinadas à proteção possessória, e caso haja a concretização de turbação ou esbulho mediante a ocupação e bloqueio de circulação em quaisquer trechos de rodovias federais situadas no Estado do Pará, além das multas estabelecidas acima, desde já **DETERMINO**:

**2.a)** a **RETIRADA DE TODAS AS PESSOAS** localizadas na área *sub judice* e que estejam procedendo à interrupção do tráfego na via pública, com a prudência que o caso requer, devendo as autoridades policiais adotar todas as providências previstas na lei penal e processual penal referentes à prática de crime de desobediência (art. 330 do CP), decorrente do descumprimento da presente decisão;

**2.b)** a **REMOÇÃO e APREENSÃO** de todos os veículos, maquinário, instrumentos, equipamentos, objetos e semelhantes que afrontem o cumprimento desta decisão e que sejam utilizados para a interrupção da via pública;

**2.c)** a **PROIBIÇÃO** da entrada, comércio ou qualquer outra forma de distribuição gratuita ou onerosa de combustível (gasolina, óleo diesel e afins) e suprimentos aos requeridos que estejam no local de bloqueio da rodovia, a fim de estimular a sua pacífica desocupação;

Requisite-se apoio policial mediante a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e ao Comando da Polícia Militar.

Vista ao MPF.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Redenção/PA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

**JUIZ FEDERAL**



**em Plantão Judicial**

